
CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 28/2018

HISTÓRICO

Por meio do ofício n. GAB/SEDUCE1282/2018, de 18 de outubro de 2018, a Coordenação de Gestão responsável pela Implementação da Base Nacional Curricular Comum (BNCC) formalizou o encaminhamento do Documento Curricular para Goiás (DC-GO) a este Conselho, solicitando apreciação e deliberação. Este ofício gerou o processo nº 201800044004129, ora em análise. Para apreciação e formulação de parecer sobre o assunto, o Pleno do Conselho Estadual de Educação nomeou uma Comissão formada pelos Conselheiros Flávio Roberto de Castro - Presidente, Eliana Maria França – Relatora, Maria Ester Galvão de Carvalho, Maria Euzébia de Lima, Marcos das Neves e Raph Gomes Alves, conforme Portaria nº190, que, nos termos do art. 77 do Regimento do Conselho, conduziu os estudos e as audiências públicas necessárias à emissão de parecer final e voto.

O objetivo deste Parecer é destacar os pontos relevantes que subsidiem a produção e aprovação de normas para instituir e orientar a implementação do Documento supracitado.

Na elaboração do Documento em apreciação, a Coordenação de Gestão e a Equipe de Currículo da Secretaria Estadual de Educação atuaram em regime de colaboração com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), Conselho Estadual de Educação (CEE), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme), articuladores e 40 comissões regionais de educação. As ações para a escrita do Documento Curricular de Goiás estão sintetizadas e apresentadas no quadro a seguir:

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AÇÕES PARA A ESCRITA DO DC-GO

TERMO DE COLABORAÇÃO	EQUIPE E COMISSÕES	CAPACITAÇÃO DA EQUIPE	DIVULGAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• SEDUCE• UNDIME GOIÁS	<ul style="list-style-type: none">• Equipe de Currículo do Estado de Goiás• Comissão Estadual• Grupos de Trabalho (GTs)• Comissões Regionais.	<ul style="list-style-type: none">• Formação MEC• Estudo da BNCC e do referencial teórico que a fundamenta;• Análise do Currículo Referência do Estado de Goiás;• Análise de diferentes propostas curriculares de outros estados e municípios goianos.	<ul style="list-style-type: none">• Plenária CEE• Reunião formativa com Comissões Regionais• Webconferências• Consulta Pública• Seminários Regionais.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129**AUTUADO EM:** 19/10/2018**INTERESSADO:** SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

No texto do DC-GO, consta o registro de que, ao ser criada, a Equipe de Currículo para Educação Infantil e Ensino Fundamental, foram detalhadas as responsabilidades a ela atribuídas. Essas responsabilidades e o objetivo central encontram-se expressos no documento "A Construção do DC – GO: caminhos trilhados". O objetivo de suas atividades assim se traduz: Estudar a Base Nacional Comum Curricular e, a partir dela, escrever o Documento Curricular para Goiás em diálogo com profissionais de todos os níveis da educação de nosso Estado.

A versão inicial do Documento foi apresentada ao Conselho Estadual de Educação, oportunidade em que os conselheiros formularam sugestões à Equipe de Currículo. Seminários regionais de formação (40) proporcionaram a participação de mais de 16 mil profissionais da educação, alcançando toda a rede estadual e a maioria das redes municipais. Só após esses eventos, o documento foi postado no Portal do Ministério da Educação, abrindo à consulta pública. O total geral de contribuições recebidas (Sim, Não e Parcial) foi de 590.000. O gráfico a seguir transcrito visualiza o quantitativo de contribuições e de contribuições contendo comentários que a Comissão de Currículo acatou:

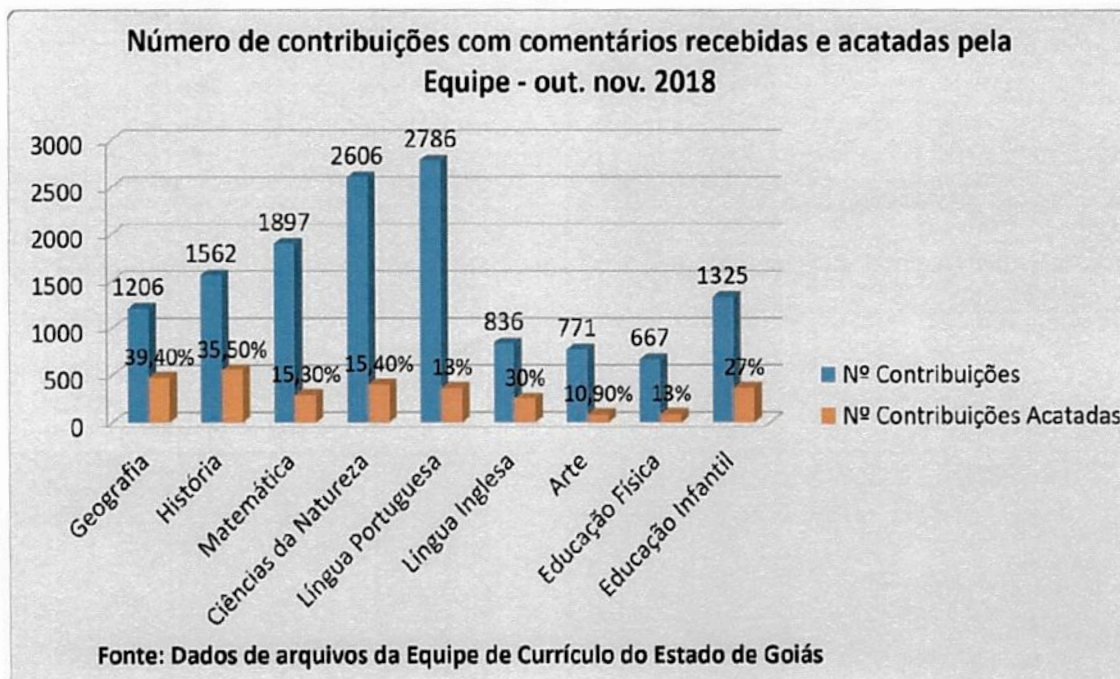
CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO



Essas sugestões/problematizações manifestadas em audiências públicas e em acessos ao Portal do MEC foram acolhidas pela Equipe de Currículo e os temas recorrentes abordaram:

- Ensino Religioso;
- Educação Física;
- Modalidades da educação básica: educação infantil/ensino fundamental (educação especial, ...);

Para subsidiar o pronunciamento dos conselheiros quanto ao documento em tela, este CEE cumpriu mandato regimental, conforme disposto no Art. 8º de seu Regimento Geral, inciso XX, que assim define:

Realizar audiências e consultas públicas sempre que necessário, para ouvir a sociedade e os interessados nas matérias em discussão,

CONSELHO PLENO

PROCESSO n°: 201800044004129**AUTUADO EM:** 19/10/2018**INTERESSADO:** SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

especialmente para produzir norma e orientações para o Sistema Educativo de Goiás.

ANÁLISE

Base Legal:

A Educação sempre atua em nome do mundo, da nação, da escola, do homem e da mulher que se quer construir. Assim, educar é agir de um determinado modo para um determinado fim. A escolha de como atuar é condicionada por alguma intenção do porquê se vai fazer. No caso da educação, quando falta clareza da finalidade do educar, os atos educativos podem abrir espaços para o senso comum. Por isso, na ação educativa sempre se há de fazer presentes os objetivos e os fins que se quer alcançar de forma explícita e consensualizada no Projeto Político Pedagógico da instituição educativa. Segundo Biesta (2013) a questão da finalidade é complexa. O autor afirma que: “[...] a educação geralmente desempenha três funções diferentes, mas relacionadas, às quais me referirei como as funções de qualificação, socialização e subjetivação” (p 23).

A qualificação refere-se à formação para a cidadania e para o mundo do trabalho. Alicerça-se em conhecimentos e habilidades que qualificam o sujeito para “fazer alguma coisa” e fazer bem-feita a ação ser executada. A socialização se refere às diversas vivências que possibilitam ao sujeito incluir-se como membro e parte de ordens sociais, culturais e políticas específicas. Aqui, a educação integra o sujeito em modos de fazer e de ser em determinada tradição e cultura. Neste aspecto, um alerta se faz importante: mesmo que não haja objetivos claramente definido dos programas e práticas educacionais, a função da socialização se dá mediante as práticas constituintes da escola. A subjetivação se refere ao processo por meio do qual o sujeito se tornar pessoa singular entre a pluralidade de ser humano, com capacidade de agir por conta própria e de assumir a responsabilidade pelas conseqüências do seu fazer. Essa função

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129**AUTUADO EM:** 19/10/2018**INTERESSADO:** SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

possibilita o exercício da crítica para com tradições, práticas, modos de fazer, de se instituir e possibilita o sujeito ocupar um lugar particular na sociedade.

Nessa linha de pensamento, o currículo trabalhado nas instituições escolares está a serviço das funções – qualificação, socialização e subjetivação – traduzidas em princípios e em valores que alicerçam o projeto constitucional do “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Art. 205, CF de 1988). Quer-se ver que a BNCC contempla essa perspectiva. Desdobrou o mandato da legislação em 10 competências gerais. Porvir (2018) divulgou em seu portal um infográfico que as sintetiza nas palavras e expressões chaves: conhecimento; pensamento científico, crítico e criativo; repertório cultural; comunicação; cultura digital; trabalho e projeto de vida; argumentação; autoconhecimento e autocuidado; empatia e cooperação; responsabilidade e cidadania. O Documento Curricular de Goiás adotou a referência nacional e, ao longo do documento, enfatiza a necessidade de integrar aos campos de experiências e aos componentes curriculares as 10 competências gerais da BNCC como garantia de formação humana integral. Ressalta-se que competência, na Base, é definida como:

Mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho (BNCC, p.8).

Nesse sentido, as experiências pedagógicas vividas no cotidiano da escola, à luz das 10 competências gerais – BNCC, mobilizam a inscrição de princípios e de valores que se formam durante o processo de aprendizagem dos sujeitos a que se destinam, e se efetiva intra e extramuros da escola.

Destaca-se que o Documento Curricular se destina às unidades escolares mantidas pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás e redes de ensino de

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129**AUTUADO EM:** 19/10/2018**INTERESSADO:** SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

iniciativa privada, que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental. Inclui aquelas de iniciativa dos municípios goianos que ainda não contam com conselho municipal de educação normativo, ou seja, com sistema próprio. Esse universo é constituído por 1.109.245 estudantes, 61.696 docentes localizados em 4.622 unidades escolares e 246 municípios (Instituto Mauro Borges, registrados no documento “Goiás em Dados – 2017”). Por meio do já exposto e destes dados, pode-se perceber o universo escolar da educação infantil e do ensino fundamental (anos iniciais e finais) que participará dos esforços a serem empreendidos mediante implantação e implementação do documento que é objeto de deliberação deste CEE, tendo em vista a competência a ele conferida pelo Art. 162, da Constituição que rege o Estado de Goiás:

Serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação conteúdos mínimos para os ensinos fundamental e médio, para assegurar **formação básica comum** e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, observada a legislação federal” (destaque nosso).

Esta matéria está presente também no Art. 35 e 36, da Lei Complementar estadual N. 26/98, que rege a educação no Estado de Goiás, bem como em seus artigos 14, 15 e 16, sendo que estes últimos tratam especificamente do Conselho Estadual de Goiás.

Se o Artigo 162 da Constituição desta Unidade Federada define que cabe ao Conselho Estadual de Educação a fixação dos conteúdos mínimos para os ensinos fundamental e médio, o Artigo 8º da Lei Complementar estadual N. 26/98 define que os municípios são responsabilizados pela organização de seus próprios sistemas de educação, seguindo o que fica estabelecido nos artigos 11 e 18, da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996. Os incisos II e III, do Artigo 10, da Lei Complementar N. 26/98 assim prevê:

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Art. 10 - Os atos de administração, que esta lei subordinar a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Estadual de Educação, não poderão antes disto ser praticados pela Secretaria de Estado da Educação, ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.

II- os municípios devem manifestar sua opção aos órgãos responsáveis pela gestão e normatização do ensino no Estado;

III- os sistemas municipais de educação organizarão, na forma da lei, Conselhos Municipais de Educação que exercerão funções normativas do sistema, baixando normas complementares a fim de atender às especificidades e diversidades locais.

Pensar a organização curricular para o Estado de Goiás significa conhecer a amplitude e a diversidade de seu universo escolar, a legislação que o regulamenta, a riqueza da cultura local, a potencialidade a ser explorada e os desafios interpostos. Significa ainda definir políticas públicas que viabilizem o cumprimento dos objetivos e finalidades da educação em sua amplitude e singularidade, para além do disposto na legislação sobre a matéria. Nesse sentido, o Documento Curricular, ao ser apreciado e deliberado por este CEE, requer que se prevejam orientações para além da etapa de sua implantação. Os dados do quadro a seguir transcrito ilustram uma fração – foco central – do retrato da educação em Goiás.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Quadro 04 - Matrículas na Educação Básica por Modalidade e Etapa de Ensino, Goiás, ano de 2017.							
Sistemas Educacionais	Educação Infantil	Ensino Fundamental		Ensino Médio	EJA	Educação especial	Total Goiás
		Anos iniciais	Anos finais				
Rede Estadual de Educação	-	21.920	221.235	184.017	49.402	17.681	494.255
Rede Municipal de Educação	170.030	362.367	105.875	670	23.053	31.188	693.183
Escolas Privada	61.234	96.303	69.689	34.113	5.469	4.112	270.920
Instituições Federais de Ensino	91	258	243	6.738	1.493	91	8.914
Total Goiás	231.355	480.848	397.042	225.538	79.417	53.072	1.467.272

Fonte: Censo Escolar/INEP 2017 | Total de Escolas de Educação Básica: 4627 | qedu.org.br

No Estado de Goiás, a educação é regida por sua Constituição, pela Lei Complementar N. 26/98 e pela legislação educacional que inclui pareceres e resoluções. Os artigos 156 a 162, da Carta Magna-GO, disciplinam a educação básica. Seu artigo 6º, Parágrafo único, prevê que Lei Complementar “definirá as competências, abrangência e níveis de participação dos órgãos estaduais e municipais nos planos e programas de educação e segurança de trânsito”. No cumprimento desse dispositivo, foi expedida a Lei Complementar N. 26/98, que define o Sistema Estadual de Ensino, sua organização e suas competências. O Conselho Estadual de Educação é regido pelos artigos 14, 15 e 16 e a educação básica tem suas orientações definidas a partir do Artigo 31, que prevê as finalidades da educação básica e o 32 trata de sua organização.

No texto da **Constituição do Estado de Goiás**, Inciso III, § 3º, Artigo 156, fica estabelecido que Lei Complementar tratará “sobre o regime de colaboração com a União e os Municípios” e em seu Artigo 162, define que o Conselho Estadual de Educação “fixará conteúdos mínimos para os ensinos fundamental e médio, para assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

regionais, observada a legislação federal”. O § 1º do mesmo Artigo prevê que o ensino religioso é de matrícula facultativa e constituirá disciplina do horário normal das escolas públicas. Para isso, o § 2º, determina que os conteúdos mínimos para o Ensino Religioso fundamental serão fixados por Comissão Interconfessional e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação. Sobre o ensino religioso, o § 3º define: “as aulas de ensino religioso serão remuneradas como qualquer outra disciplina dos ensinos fundamental e médio”. Ainda sobre o ensino religioso, o § 4º do mesmo artigo da Constituição completa essa matéria, estabelecendo que os “professores de ensino religioso serão credenciados pela Comissão referida no § 2º, dentre os já integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação, obedecidos o princípio constitucional da investidura em cargo público e as disposições gerais do ensino no País e no Estado”. Já o § 5º disciplina: “o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

Pensando sobre a legalidade do Documento Curricular para Goiás, a organização curricular da educação básica está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96, em seu Artigo 26, que assim rege:

Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei N. 12.796, de 2013\).](#)

Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar N. 26/98, em seu Artigo 35, prevê:

Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129**AUTUADO EM:** 19/10/2018**INTERESSADO:** SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

Essa mesma Lei assim continua definindo, em seu Artigo 37:

A oferta da educação básica para a população rural deve atender as necessidades e peculiaridades da vida rural, e de cada região, observando-se:

I - a organização da escola rural, bem como seu calendário escolar, devem adequar-se às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas da região;

II – os conteúdos curriculares e metodologias serão apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural, incluindo-se, na parte diversificada daqueles, disciplina voltada à orientação sobre o correto manuseio de produtos agrotóxicos e similares nos municípios de vocação produtiva, predominantemente, agropecuária. (Redação dada pela Lei Complementar N. 70, de 10-02-2009).

III - as normas sobre as necessidades e peculiaridades referidas no caput deste artigo são de competência do Conselho Municipal de Educação, e de cada Sistema de Educação, ou do Conselho Estadual de Educação à falta daquele.

A releitura do Artigo 38, da Lei 9394/96, permite identificar o tratamento dado à educação especial e aos exames supletivos. Estes são vinculados à base nacional: “Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que **compreenderão a base nacional comum do currículo**, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129**AUTUADO EM:** 19/10/2018**INTERESSADO:** SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

regular” (destaque nosso). Já a educação especial fica contemplada no Artigo 59, como se pode ler:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:(Redação dada pela Lei N. 12.796, de 2013).

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

Assim, em observância ao disposto no Artigo 38, da LDB, a BNCC e, por consequência, o Documento Curricular para Goiás aplicam-se à educação de jovens e adultos,mas a educação especial fica isenta da obrigatoriedade de se submeter ao texto desse Documento Curricular, porque lhe é garantido tratamento singular, tal como previsto pelo Artigo 59 e seus incisos. A ela deve-se assegurar: “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”.

Compondo estas bases legais e conceituais que fundamentam a compreensão das políticas orientadoras da educação básica no Brasil, é pertinente revisitar o Parecer CNE/CEB N. 7, de 7 de abril de 2010, que fundamenta as Diretrizes Nacionais Gerais para a Educação Básica. Este Parecer indica orientações gerais claras para o desenvolvimento curricular das etapas desse nível do processo educativo:

[...] a dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, busca recuperar, para a função social da Educação Básica, a sua

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129**AUTUADO EM:** 19/10/2018**INTERESSADO:** SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

centralidade, que é o estudante. Cuidar e educar iniciam-se na Educação Infantil, ações destinadas a crianças a partir de zero ano, que devem ser estendidas ao Ensino Fundamental, Médio e posteriores. Cuidar e educar significa compreender que o direito à educação parte do princípio da formação da pessoa em sua essência humana. Trata-se de considerar o cuidado no sentido profundo do que seja acolhimento de todos – crianças, adolescentes, jovens e adultos – com respeito e, com atenção adequada, de estudantes com deficiência, jovens e adultos defasados na relação idade-escolaridade, indígenas, afrodescendentes, quilombolas e povos do campo. Educar exige cuidado; cuidar é educar, envolvendo acolher, ouvir, encorajar, apoiar, no sentido de desenvolver o aprendizado de pensar e agir, cuidar de si, do outro, da escola, da natureza, da água, do Planeta.

[...]

Educar é, enfim, enfrentar o desafio de lidar com gente, isto é, com criaturas tão imprevisíveis e diferentes quanto semelhantes, ao longo de uma existência inscrita na teia das relações humanas, neste mundo complexo. Educar com cuidado significa aprender a amar sem dependência, desenvolver a sensibilidade humana na relação de cada um consigo, com o outro e com tudo o que existe, com zelo, ante uma situação que requer cautela em busca da formação humana plena. A responsabilidade por sua efetivação exige corresponsabilidade: de um lado, a responsabilidade estatal na realização de procedimentos que assegurem o disposto nos incisos VII e VIII, do artigo 12 e VI do artigo 13, da LDB; de outro, a articulação com a família, com o Conselho

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Tutelar, com o juiz competente da Comarca, com o representante do Ministério Público e com os demais segmentos da sociedade.

[...]

Para que isso se efetive, torna-se exigência, também, a corresponsabilidade exercida pelos profissionais da educação, necessariamente articulando a escola com as famílias e a comunidade. Nota-se que apenas pelo cuidado não se constrói a educação e as dimensões que a envolvem como projeto transformador e libertador.

[...]

A relação entre cuidar e educar se concebe mediante internalização consciente de eixos norteadores, que remetem à experiência fundamental do valor, que influencia significativamente a definição da conduta, no percurso cotidiano escolar. Não de um valor pragmático e utilitário de educação, mas do valor intrínseco àquilo que deve caracterizar o comportamento de seres humanos, que respeitam a si mesmos, aos outros, à circunstância social e ao ecossistema. Valor este fundamentado na ética e na estética, que rege a convivência do indivíduo no coletivo, que pressupõe relações de cooperação e solidariedade, de respeito à alteridade e à liberdade. Cuidado, por sua própria natureza, inclui duas significações básicas, intimamente ligadas entre si. A primeira consiste na atitude de solicitude e de atenção para com o outro. A segunda é de inquietação, sentido de responsabilidade, isto é, de cogitar, pensar, manter atenção, mostrar interesse, revelar atitude de desvelo, sem perder a ternura (Boff, 1999, p. 91), compromisso com a formação do sujeito livre e independente daqueles que o estão gerando como ser humano capaz

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

de conduzir o seu processo formativo, com autonomia e ética. Cuidado é, pois, um princípio que norteia a atitude, o modo prático de realizar-se, de viver e conviver no mundo.

[...]

Por isso, na escola, o processo educativo não comporta uma atitude parcial, fragmentada, recortada da ação humana, baseada somente numa racionalidade estratégico procedimental. Inclui ampliação das dimensões constitutivas do trabalho pedagógico, mediante verificação das condições de aprendizagem apresentadas pelo estudante e busca de soluções junto à família, aos órgãos do poder público, a diferentes segmentos da sociedade. Seu horizonte de ação abrange a vida humana em sua globalidade.

O documento em análise se mostra revelador de orientações que devem ser observadas pelas instituições educacionais ao reajustarem seus projetos político-pedagógicos, enriquecendo-os e gerindo-os, de modo que os desafios assumidos, tenham como centro os sujeitos de direito às aprendizagens: emancipadoras e libertadoras.

Caracterização e percurso do Documento Curricular de Goiás

O documento que é objeto deste Parecer indica referenciais curriculares para a educação infantil e o ensino fundamental de instituições escolares que integram o Sistema Estadual de Educação. Após o texto introdutório que fundamenta cada componente curricular, são definidas as competências e habilidades para a educação infantil e para o ensino fundamental, desdobradas com base na taxonomia de Bloom,

CONSELHO PLENO

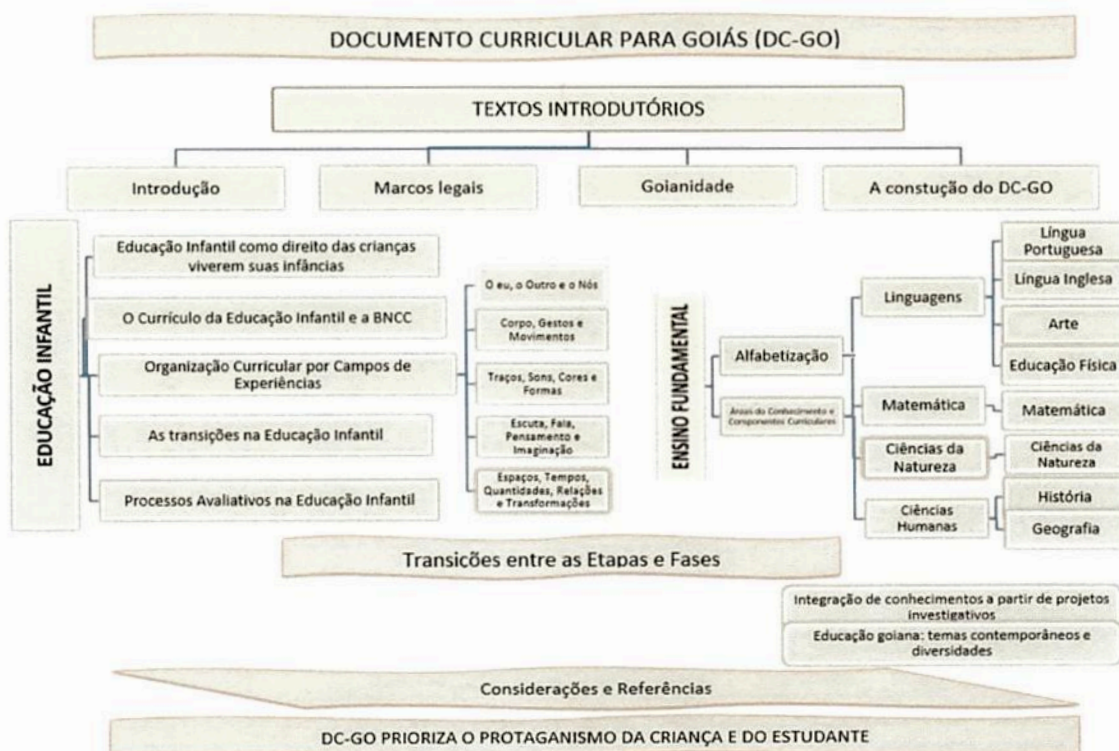
PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

revisitada. O diagrama a seguir, sintetiza a estrutura do Documento Curricular em análise:



O Documento Curricular para Goiás – DC-GO foi elaborado, tendo a BNCC como referência, observando-se as 10 competências gerais da BNCC, as competências específicas das áreas e os componentes curriculares, além das habilidades de cada componente curricular do ensino fundamental, e, ainda, os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento na educação infantil.

Considerando a premissa de contextualização do documento curricular, o DC-GO, utilizou-se desse ponto de partida para a inclusão de habilidades com elementos locais do Estado. Esse foi um exercício constante da equipe: trazer os elementos da arte, da geografia, da história, entre outros elementos da cultura do Estado de Goiás e que são

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

caros para nós, goianos, para dentro do DC - GO. O diálogo entre as dez competências gerais definidas na BNCC e aquelas constitutivas do DC – GO consistiu na complementação do código alfanumérico estabelecido no documento nacional, assim se organizando:

CÓDIGO ALFANUMÉRICO



O currículo proposto para a educação infantil organiza-se em Campos de Experiência e para cada campo são definidos os conhecimentos e saberes a serem desenvolvidos.

O quadro a seguir exemplifica a organização das competências e habilidades, com foco na educação infantil:

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Visão geral da organização curricular da educação infantil		
	Campos de experiências	Conhecimentos, Sentidos e Saberes
Objetivos de aprendizagem e desenvolvimento (Especificados para cada campo de experiência)	O Eu, o Outro e o Nós	Interações, autonomia, autocuidado, identidade.
	Corpo, gestos e movimentos	Corpo, gestos e movimentos
	Traços, sons, cores e formas	Manifestações artísticas: artes visuais, música, teatro, dança, audiovisual, manifestações culturais, sensibilidade e criatividade
	Escuta, fala, pensamento e imaginação.	Escuta, fala, pensamento e imaginação

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

	Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações	Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações
--	---	---

É importante destacar que:

1. “Os direitos estabelecidos para a Educação Infantil na BNCC (Brasil, 2017) foram definidos a partir das DCNEI (Brasil, 2009) na consideração de três aspectos:
 - a. o reconhecimento das especificidades das crianças quanto aos seus modos próprios de interagir, conhecer, aprender e desenvolver;
 - b. a construção identitária das crianças relacionada à necessidade de constituição de novas formas de sociabilidade e de subjetividade, e;
 - c. os eixos estruturantes do currículo, as interações e as brincadeiras, fundamentam a prática pedagógica.” (Documento Curricular de Goiás, 2018. p. 63)

O documento delimita esta fase a concepção dos campos de experiências e caracteriza-se pela interconexão de situações de aprendizagens. Assim, na ação pedagógica, proposta diariamente às crianças, vários campos fazem-se presentes e são trabalhados de forma simultânea. Os cinco “Campos de Experiências” com os seus respectivos “Conhecimentos, Sentidos e Saberes” são trabalhados durante toda a Educação Infantil. A variação acontece na progressão das aprendizagens expressas nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, referentes aos três grupos etários:

- a. Bebês (0 a 1 ano e 6 meses)
- b. Crianças bem pequenas (1anos e 7 meses a 3 anos e 11 meses)
- c. Crianças pequenas (4 anos a 5 anos e 11 meses).

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

O currículo do ensino fundamental está organizado por área de conhecimento e componente curricular, de forma articulada e interdisciplinar. O quadro a seguir registrado apresenta a organização resumida do conjunto de componentes curriculares do ensino fundamental por área do conhecimento, destacando-se que o desenvolvimento das competências de cada componente curricular alicerça-se em um conjunto de habilidades e unidades temáticas. Tais habilidades se relacionam aos diferentes objetos de conhecimento que, por sua vez, estão organizados em unidades temáticas. Assim:

Visão geral da organização curricular do Ensino Fundamental				
Área do Conhecimento	Linguagens	Matemática	Ciências da Natureza	Ciências Humanas
Componentes Curriculares	Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Artes e Educação Física	Matemática	Ciências	Geografia e História

O componente curricular Língua Portuguesa diferencia-se dos demais, uma vez que se organiza em “campos de atuação” e “práticas de linguagem”. Essa organização consiste no seguinte:

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

- a) cada um dos componentes curriculares possui competências específicas que se alinham às competências de área e às 10 competências gerais. O processo de ensinar e de aprender justifica-se em nome das competências necessárias à educação integral das crianças e dos adolescentes;
- b) os campos de atuação: Campo da vida cotidiana, Campo artístico-literário, Campo das práticas de estudo e pesquisa e Campo da vida pública fomentam interdisciplinaridade na execução dos projetos investigativos e garantem o foco na diversidade.

CONCLUSÃO

A indissociabilidade das etapas constitutivas da educação básica é posta como norteadora do projeto político-pedagógico da unidade escolar e se acha contemplada no inteiro teor do Documento Curricular em análise.

Assim, salvo melhor juízo, esta Comissão, após ouvir os participantes de duas audiências públicas, realizadas com o objetivo de se garantir debate sobre o Documento Curricular para Goiás, submete este Parecer à apreciação do Colegiado Pleno deste CEE, destacando a necessidade de se levar em conta os itens destacados a seguir:

- a) o que a legislação prevê para o Ensino Religioso e a composição do projeto político-pedagógico das escolas, uma vez que ele ainda não foi definido na BNCC;
- b) A efetivação de revisão e/ou adequação das propostas pedagógicas/projetos pedagógicos e prazos (preferencialmente em 2019), verificando se haverá impactos nos regimentos escolares, a fim de garantir o cumprimento das normativas do sistema quanto ao tema;

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004129

AUTUADO EM: 19/10/2018

INTERESSADO: SEDUCE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

- c) A adoção de programa de construção de cadernos pedagógicos complementares, contemplando especificidades locais do território municipal, se for o caso, bem como as modalidades de ensino e prazos claramente definidos;
- d) A promoção de adequação da formação de professores e gestores escolares em regime de colaboração, avaliação das aprendizagens, produção de material, uso do tempo pedagógico do professor na escola, atuação interdisciplinar.
- e) A contextualização das habilidades contemplando a parte diversificada, não sendo necessária a criação de novos componentes curriculares, uma vez que a proposta de acompanhamento/monitoramento e avaliação da implementação do documento curricular deve ocorrer em regime de colaboração.
- f) As orientações para formalização da adesão dos sistemas de ensino municipais do Estado ao documento curricular - GO, especialmente para municípios que pretenderem aderir ao regime de colaboração com este Conselho.

A vista do exposto, esta Comissão propõe ao Pleno-CEE/GO a aprovação do Documento Curricular para Goiás, tendo como base a fundamentação exposta neste Parecer e o Projeto de Resolução em anexo que é parte integrante deste.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 06 dias do mês de dezembro de 2018.


Flávio Roberto de Castro
Presidente da Comissão


Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	unanimidade
NA SESSÃO	ordinária
VOTO N.	28/2018
GOIÂNIA,	06 de dezembro de 2018
PRESIDENTE	